



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 149

Divulgação: quarta-feira, 1 de agosto de 2012

Publicação: quinta-feira, 2 de agosto de 2012

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Des. AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. ODETE SCALCO
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	2
DIRETORIA GERAL	2
SECRETARIA JUDICIÁRIA	2
Coordenadoria de Registro e Controle Processual	2
Notificações	2
Decisões Monocráticas.....	5
Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência	6
Publicação de Acórdãos e Resoluções	6
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	7
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	7
ZONAS ELEITORAIS.....	7
6ª Zona Eleitoral - Santana	7
Sentenças	7

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA**Coordenadoria de Registro e Controle Processual****Notificações****PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 203/2012**

Autos de Representação

Processo n. 79-69.2012 – Classe 42

Representante: Ministério Público Eleitoral – MPE

Representado: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL

Advogado: Dr. Emmanuel Dante Soares Pereira OAB/AP – 1309

Relator: Juiz Agostino Silvério

Fica **NOTIFICADO**, a contar da publicação desta, **PARTIDO SOCIALISTMO E LIBERDADE – PSOL**, na pessoa de seu advogado, Dr. EMMANUEL DANTE SOARES PEREIRA para apresentar alegações finais, no prazo de 02 (dois) dias (art. 22, inciso X da LC nº 64/90), conforme decisão exarada à f. 148, a seguir:

DESPACHO

Por força do disposto no parágrafo único do art. 13 da Resolução TSE nº 20.034/97, à matéria discutida nos autos se aplica o procedimento previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Pois bem, embora citada legislação contenha previsão de abertura da fase de inquirição de testemunhas e, posteriormente, a de realização de diligências, entendo que esta causa já se encontra em condições de imediato julgamento, não sendo necessária a produção de outras provas além daquelas já produzidas pelas partes, até porque não houve qualquer requerimento nesse sentido.

Diante disso, com base no inciso X, do citado art. 22, determino a notificação das partes para, no prazo sucessivo de dois dias, apresentarem suas alegações finais.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá-AP, 30 de Julho de 2012.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Corregedor Regional Eleitoral do TRE/AP

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 205/2012

Autos de Reclamação

Processo n. 89-16.2012 – Classe 28

Reclamante: Partido Socialista Brasileiro – PSB

Reclamante: Maria Cristina do Rosário Almeida

Advogada: Dra. Simone Sousa dos Santos OAB/AP -1233

Reclamado: Juízo da 2ª Zona Eleitoral – Macapá

Relator: Juiz Agostino Silvério

Fica **NOTIFICADO**, a contar da publicação desta, **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB e MARIA CRISTINA DO ROSÁRIO ALMEIDA**, na pessoa de sua advogada, Dra. SIMONE SOUSA DOS SANTOS para ciência da decisão de f. 46-48 que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, a seguir:

DECISÃO

Vistos etc...

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO e MARIA CRISTINA DO ROSÁRIO ALMEIDA formularam Reclamação, com pedido expresso de liminar, contra o juízo da 2ª Zona Eleitoral de Macapá (protocolizada em 19/07/2012), alegando incompetência

absoluta para processar Representação ajuizada pelo PDT, referente à propaganda extemporânea no espaço destinado à divulgação de propaganda partidária, veiculada no dia 29/06/2012 (f. 02/08).

Através da petição de f. 12/13 os reclamantes afirmam que a demanda em questão é a de nº 281-06.2012.

À f. 14 indeferi o pedido liminar e determinei a notificação do juízo da 2ª Zona Eleitoral de Macapá para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar informações.

Peticionaram novamente às fs. 16/17, juntando, além de outros documentos, cópia da inicial da Representação, pedindo reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, argumentando que àquele feito transitou em julgado no juízo a quo, estando em fase de cobrança.

Fundamento e decido.

A matéria não comporta muitas discussões, vez que consultei o andamento da representação em tela no sistema da Justiça Eleitoral do Amapá e verifiquei que, após instrução processual, houve condenação da reclamante CRISTINA ALMEIDA ao pagamento de multa no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por ter violado o § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, cuja decisão transitou em julgado no dia 18.07.2012, às 15h.

Por conseguinte, a petição inicial, como proposta, não está apta a ser processada, sendo certo que questões de ordem pública podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer fase processual e grau de jurisdição (art. 267, § 3º; art. 301, § 4º, ambos do CPC).

O Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 402, de 20/03/2012), no Capítulo XIII, traça as regras para o processo e julgamento da reclamação eleitoral, via processual adequada somente para se postular a preservação da competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões.

Com efeito, contra a sentença de primeiro grau os reclamantes tiveram oportunidade de interpor o recurso cabível. Porém, quedaram-se inertes. Deixaram transitar em julgado àquela decisão para utilizar do instituto da reclamação como sucedâneo recursal.

E não é só: conforme a sentença, o ponto relativo à incompetência jurisdicional foi ventilado pela defesa ainda no juízo a quo, porém rechaçado na sua integralidade. Daí que a pretensão dos reclamantes, na realidade, utiliza a via estreita da reclamação para tentar desconstituir a coisa julgada, o que também é inadmissível.

Esses posicionamentos estão em sintonia com a jurisprudência do TSE:

"Reclamação. Decisão regional. Indeferimento. Pedido. Realização. Novas eleições. Desrespeito. Autoridade. Decisão. Tribunal Superior Eleitoral. Não-caracterização. 1. A reclamação se destina a preservar a competência desta Corte Superior ou garantir a autoridade de suas decisões, nos termos do art. 15, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. 2. Hipótese em que não há nenhuma decisão deste Tribunal que esteja sendo descumprida, nem afronta à competência desta Corte. 3. O inconformismo do reclamante quanto às decisões das instâncias ordinárias que indeferiram a pretensão de novas eleições em município já foi objeto de recurso próprio, não podendo, portanto, ser admitida a utilização da via excepcional da reclamação, a fim de discutir a mesma questão. Agravo regimental a que se nega provimento." (RCL nº 440, T1ETÉ/SP, Rel. Ministro CAPUTO BASTOS, julgado em 19/12/2006, DJ de 12/02/2007, p. 135)

"Agravo regimental. Reclamação. Prestação de contas. Desaprovação. Não-cabimento. 1. Nos termos do art. 15, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a reclamação se destina a preservar a competência desta Corte Superior, ou garantir a autoridade de suas decisões. 2. É incabível essa ação para desconstituir decisão regional que desaprova a prestação de contas da campanha eleitoral do reclamante, não se podendo invocar resolução do TSE proferida em processo relativo à prestação de contas anual de partido político. 3. Na espécie, não há nenhuma decisão deste Tribunal, relativa ao presente caso, que esteja sendo descumprida, bem como não há afronta à competência desta Casa. 4. O inconformismo do reclamante quanto ao acórdão regional deve ser objeto do recurso cabível, na linha da jurisprudência desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento." (RCL nº 570, URUBURETAMA/CE, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, julgado em 18/12/2008, DJE, Tomo 36/2, de 19/02/2009, p. 33)"

Sob outro enfoque, mesmo que se admitisse o processamento excepcional desta reclamação, melhor sorte não socorre os interessados, pois a competência deste Tribunal não restou afetada em momento algum pelo teor da sentença proferida.

Ora, tratando-se de eleições municipais os juízes eleitorais de primeiro grau são competentes para as representações e reclamações, aí incluídas as relativas às propagandas extemporâneas de forma restrita a possíveis violações ao art. 36 da Lei das Eleições, com incidência de multa (Lei nº 9.504/97, art. 96, I; Res. TSE nº 23.367/2011, art. 2º; Res. TSE nº 23.370/2011, art. 4º).

Foi isto que ocorreu no caso concreto, tanto que no final do dispositivo da sentença, o nobre julgador consignou: "Encaminhe-se, desde logo, cópia integral dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para conhecimento, análise e providências, se o caso, quanto a eventual violação por parte da Executiva Regional do PSB do art. 45, § 2º, da Lei 9.096/95." (textuais)

Ou seja, nas eleições municipais compete à Corregedoria Regional dirimir os feitos onde se discute a utilização do espaço destinado ao programa partidário para a realização de propaganda eleitoral extemporânea, apenas para os efeitos do § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, visando cassação de tempo do direito de transmissão. Aspecto, aliás, bem regulamentado na Res. TSE nº 20.034, de 27/09/1997 (que trata sobre o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos), art. 13.

Assim, ante a patente ausência de interesse de agir e de os vícios apontados serem de extrema gravidade, não há possibilidade de correção através do disposto no art. 284, do CPC. Aos reclamantes é facultado, se assim entenderem, arguirmos eventual nulidade do título executivo judicial na sede própria e através de remédio jurídico adequado.

Por esses fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 51, VII, do RI/TRE/AP, e no artigo 267, I e VI c/c artigo 295, III, ambos do CPC.

A Secretaria Judiciária deverá fazer constar como reclamado o juízo da 2ª Zona Eleitoral de Macapá, juntando aos autos cópias da sentença proferida no Proc. nº 281-06.2012 e da certidão de trânsito em julgado.

Dê-se ciência, inclusive à Procuradoria Regional Eleitoral. Após os procedimentos legais, archive-se.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 30 de Julho de 2012.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Juiz Relator

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 206/2012

Autos de Recurso Especial na Petição

Processo n. 221-10.2011 – Classe 24

Recorrente: Rosivaldo Neves Nunes

Advogado: Dr. Rogério Costa de Almeida – OAB/AP 698

Recorrido: Wellington Melo Silva

Advogado: Marlos Daniel Alvares Gonçalves – OAB/AP 1704

Relator: Des. Raimundo Vales, Presidente do TRE/AP

Fica **NOTIFICADO**, a partir da publicação desta, **ROSIVALDO NEVES NUNES**, na pessoa de sua advogado Dr. ROGÉRIO COSTA DE ALMEIDA para ciência da decisão exarada pelo Exmo. Sr. Presidente do TRE/AP (f. 149), que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo interessado.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por ROSIVALDO NEVES NUNES (fls. 131/147), contra o Acórdão nº 3679/2012 (fls. 122/128), proferido por esta E. Corte nos autos em epígrafe, que, à unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, conheceu da ação e, no mérito, julgou-a procedente, decisão da qual não foram interpostos embargos de declaração.

O requerente alega que o referido acórdão violou o art. 7º da Lei nº 9.504/97, e art. 1º, §1º, incisos III, IV, bem como art. 1º, §2º c/c art. 10 da Resolução TSE nº 22.610/2007. Alega ainda, que a referida decisão diverge de entendimentos advindos dos TRE's do Pará, Santa Catarina e de Minas Gerais, além de julgado do Supremo Tribunal Federal.

Ao final, requereu que o referido recurso especial eleitoral seja conhecido e provido integralmente, para o fim de anular o r. acórdão acolhendo-se a ilegitimidade ativa do autor da ação e, no mérito, reformar a decisão a quo, reconhecendo a justa causa legal para desfiliação partidária, com conseqüente declaração de improcedência da ação.

É o Relatório. Decido.

Primeiramente, cabe frisar que o presente recurso preenche os pressupostos recursais genéricos da tempestividade, da legitimidade, do interesse recursal, da regularidade formal, bem como não há fatos impeditivos ou extintivos do direito dos recorrentes.

No mais, a recorribilidade do ato e a adequação devem obedecer ao disposto no art. 276, I, do Código Eleitoral, cujas hipóteses resumem-se à ocorrência, na decisão regional, de violação de dispositivo de lei ou dissídio jurisprudencial.

No que tange ao aspecto de possíveis violações legais, carece o presente recurso deste pressuposto para sua admissibilidade, posto que o acórdão recorrido analisou o caso em perfeita harmonia com a norma regente da matéria [Resolução TSE nº 22.610/2007].

É importante frisar, que a suposta violação ao “espírito” de dispositivos legais não pode ser arguida em recurso especial, mas sim a ofensa à expressa letra da lei, isto porque “a simples interpretação, mais justa ou menos justa, da lei, não pode fundamentar o recurso” [COSTA, Tito. Recursos em matéria eleitoral. 8.ed. São Paulo: RT, 2004, p. 88].

Ressalto ainda que a esta Presidência cabe examinar, neste momento, os pressupostos genéricos e específicos do recurso especial, sem que isso importe em vulneração da competência do Tribunal Superior Eleitoral, em conformidade ao que decidiu aquela Corte, no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 8.676/BA, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 07/08/2008, publicado no DJ de 05/09/2008, cujo trecho destaco:

“... ”

2. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que “cabe ao presidente do tribunal regional o exame da existência ou não da infração à norma legal, sem que isso implique usurpação da competência deste Tribunal” (Ag nº 6.254/PR, rel.Min. Gerardo Grossi).

“... ”

No mesmo sentido, o Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11952 - Registro/SP, Acórdão de 08/04/2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 11/05/2010, p. 27.

Quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o recorrente, na verdade, apenas colacionou julgados do TRE's do Pará, Santa Catarina e Minas Gerais, além de um julgado do STF, sem, contudo, fazer o devido cotejamento analítico que demonstraria que os acórdãos paradigmas citados resolveram situação similar àquela decidida pela Corte Regional local.

Além do mais, ressalta-se que não se deve limitar-se a transcrever ementas de acórdãos supostamente divergentes com aquele que se pretende impugnar.

Dessa forma, é imprescindível a verificação de que os acórdãos alegadamente divergentes enfrentaram os mesmos ou semelhantes problemas fático-jurídicos, sem o que não se pode restar configurada a divergência jurisprudencial, visto que a finalidade do recurso especial na hipótese do art. 276, I, b, do Código Eleitoral, é uniformizar a jurisprudência eleitoral (STJ, 1ª Turma, Ag Rg no Ag 922.832/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. em 13.11.2007, DJ 29.11.2007).

Destaco ainda que, na hipótese de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial, deve este ser demonstrado na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, e Súmula nº 290 do STF. Vale dizer, cabe ao recorrente apresentar certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma, mediante indicação do Diário da Justiça ou de repertório de jurisprudência autorizado que a tenha publicado, com a transcrição do trecho que figure a divergência, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem casos confrontados, o que, de fato, não ocorreu.

Desta feita, dada a ausência dos pressupostos de admissibilidade e diante dos fundamentos expostos, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Macapá-AP, 30 de julho de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES

Presidente

Decisões Monocráticas

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Autos de Reclamação

Processo nº 89-16.2012 – Classe 28

Reclamante: Partido Socialista Brasileiro – PSB

Reclamante: Maria Cristina do Rosário Almeida

Advogada: Simone Sousa dos Santos OAB/AP – 1233

Reclamado: Juízo da 2ª Zona Eleitoral – Macapá

Relator: Juiz Agostino Silvério

DECISÃO

Vistos etc...

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO e MARIA CRISTINA DO ROSÁRIO ALMEIDA formularam Reclamação, com pedido expresse de liminar, contra o juízo da 2ª Zona Eleitoral de Macapá (protocolizada em 19/07/2012), alegando incompetência absoluta para processar Representação ajuizada pelo PDT, referente à propaganda extemporânea no espaço destinado à divulgação de propaganda partidária, veiculada no dia 29/06/2012 (f. 02/08).

Através da petição de f. 12/13 os reclamantes afirmam que a demanda em questão é a de nº 281-06.2012.

À f. 14 indeferi o pedido liminar e determinei a notificação do juízo da 2ª Zona Eleitoral de Macapá para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar informações.

Peticionaram novamente às fs. 16/17, juntando, além de outros documentos, cópia da inicial da Representação, pedindo reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, argumentando que àquele feito transitou em julgado no juízo a quo, estando em fase de cobrança.

Fundamento e decido.

A matéria não comporta muitas discussões, vez que consultei o andamento da representação em tela no sistema da Justiça Eleitoral do Amapá e verifiquei que, após instrução processual, houve condenação da reclamante CRISTINA ALMEIDA ao pagamento de multa no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por ter violado o § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, cuja decisão transitou em julgado no dia 18.07.2012, às 15h.

Por conseguinte, a petição inicial, como proposta, não está apta a ser processada, sendo certo que questões de ordem pública podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer fase processual e grau de jurisdição (art. 267, § 3º; art. 301, § 4º, ambos do CPC).

O Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 402, de 20/03/2012), no Capítulo XIII, traça as regras para o processo e julgamento da reclamação eleitoral, via processual adequada somente para se postular a preservação da competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões.

Com efeito, contra a sentença de primeiro grau os reclamantes tiveram oportunidade de interpor o recurso cabível. Porém, quedaram-se inertes. Deixaram transitar em julgado àquela decisão para utilizar do instituto da reclamação como sucedâneo recursal.

E não é só: conforme a sentença, o ponto relativo à incompetência jurisdicional foi ventilado pela defesa ainda no juízo a quo, porém rechaçado na sua integralidade. Daí que a pretensão dos reclamantes, na realidade, utiliza a via estreita da reclamação para tentar desconstituir a coisa julgada, o que também é inadmissível.

Esses posicionamentos estão em sintonia com a jurisprudência do TSE:

“Reclamação. Decisão regional. Indeferimento. Pedido. Realização. Novas eleições. Desrespeito. Autoridade. Decisão. Tribunal Superior Eleitoral. Não-caracterização. 1. A reclamação se destina a preservar a competência desta Corte Superior ou garantir a autoridade de suas decisões, nos termos do art. 15, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. 2. Hipótese em que não há nenhuma decisão deste Tribunal que esteja sendo descumprida, nem afronta à competência desta Corte. 3. O inconformismo do reclamante quanto às decisões das instâncias ordinárias que indeferiram a pretensão de novas eleições em município já foi objeto de recurso próprio, não podendo, portanto, ser admitida a utilização da via excepcional da reclamação, a fim de discutir a mesma questão. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RCL nº 440, TIETÉ/SP, Rel. Ministro CAPUTO BASTOS, julgado em 19/12/2006, DJ de 12/02/2007, p. 135)

“Agravo regimental. Reclamação. Prestação de contas. Desaprovação. Não-cabimento. 1. Nos termos do art. 15, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a reclamação se destina a preservar a competência desta Corte Superior, ou garantir a autoridade de suas decisões. 2. É incabível essa ação para desconstituir decisão regional que desaprova a prestação de contas da campanha eleitoral do reclamante, não se podendo invocar resolução do TSE proferida em processo relativo à prestação de contas anual de partido político. 3. Na espécie, não há nenhuma decisão deste Tribunal, relativa ao presente caso, que esteja sendo descumprida, bem como não há afronta à competência desta Casa. 4. O inconformismo do reclamante quanto ao acórdão regional deve ser objeto do recurso cabível, na linha da jurisprudência desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RCL nº 570, URUBURETAMA/CE, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, julgado em 18/12/2008, DJE, Tomo 36/2, de 19/02/2009, p. 33)

Sob outro enfoque, mesmo que se admitisse o processamento excepcional desta reclamação, melhor sorte não socorre os interessados, pois a competência deste Tribunal não restou afetada em momento algum pelo teor da sentença proferida.

Ora, tratando-se de eleições municipais os juízes eleitorais de primeiro grau são competentes para as representações e reclamações, aí incluídas as relativas às propagandas extemporâneas de forma restrita a possíveis violações ao art. 36 da Lei das Eleições, com incidência de multa (Lei nº 9.504/97, art. 96, I; Res. TSE nº 23.367/2011, art. 2º; Res. TSE nº 23.370/2011, art. 4º).

Foi isto que ocorreu no caso concreto, tanto que no final do dispositivo da sentença, o nobre julgador consignou: “Encaminhe-se, desde logo, cópia integral dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para conhecimento, análise e providências, se o caso, quanto a eventual violação por parte da Executiva Regional do PSB do art. 45, § 2º, da Lei 9.096/95.” (textuais)

Ou seja, nas eleições municipais compete à Corregedoria Regional dirimir os feitos onde se discute a utilização do espaço destinado ao programa partidário para a realização de propaganda eleitoral extemporânea, apenas para os efeitos do § 2º

do art. 45 da Lei nº 9.096/95, visando cassação de tempo do direito de transmissão. Aspecto, aliás, bem regulamentado na Res. TSE nº 20.034, de 27/09/1997 (que trata sobre o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos), art. 13.

Assim, ante a patente ausência de interesse de agir e de os vícios apontados serem de extrema gravidade, não há possibilidade de correção através do disposto no art. 284, do CPC. Aos reclamantes é facultado, se assim entenderem, arguirem eventual nulidade do título executivo judicial na sede própria e através de remédio jurídico adequado.

Por esses fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 51, VII, do RI/TRE/AP, e no artigo 267, I e VI c/c artigo 295, III, ambos do CPC.

A Secretaria Judiciária deverá fazer constar como reclamado o juízo da 2ª Zona Eleitoral de Macapá, juntando aos autos cópias da sentença proferida no Proc. nº 281-06.2012 e da certidão de trânsito em julgado.

Dê-se ciência, inclusive à Procuradoria Regional Eleitoral. Após os procedimentos legais, archive-se.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 30 de Julho de 2012.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Juiz Relator

Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência

Publicação de Acórdãos e Resoluções

30ª SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA DE 26/07/2012

ACÓRDÃO Nº 3693/2012

Recurso Eleitoral nº 540 (1042-82.2009.6.03.0000) – Classe 30

Recorrente: Coligação “Frente Pela Mudança” (PSB/PSOL/PMN)

Advogados: Dr. Márcio Alves Figueira e outros

Recorrente: Carlos Camilo Góes Capiberibe

Advogados: Dr. Márcio Alves Figueira e outros

Recorrido: Jornal do Dia Publicidade Ltda.

Advogado: Dr. João Américo Nunes Diniz

Relator: Juiz Agostino Silvério

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. PROPAGANDA NEGATIVA VIA INTERNET. AJUIZAMENTO ANTERIOR E JULGAMENTO POSTERIOR ÀS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA – ARTIGO 515 § 3º DO CPC. JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. MATÉRIAS QUE NÃO EXTRAPOLAM O PLENO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JORNALÍSTICA. IMPROCEDÊNCIA.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE o prazo final para ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular, é a data da eleição, não ocorrendo a perda do interesse de agir eventual julgamento posterior da demanda.

2. Na esfera eleitoral é plenamente viável a aplicação da teoria da causa madura, constante do art. 515, § 3º, do CPC, principalmente se nos autos constam todos os elementos de prova suficientes ao exame da lide.

3. São perfeitamente lícitas matérias divulgadas em órgão de imprensa escrita, inclusive em seu site na internet, que não extrapolem o pleno exercício da atividade jornalística, sejam com opiniões favoráveis ou desfavoráveis a candidatos, partidos políticos ou coligações, desde que por elas não haja pagamentos.

4. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 26 de julho de 2012.

Juiz AGOSTINO SILVÉRIO – Relator

ACÓRDÃO Nº 3694/2012

Recurso Eleitoral nº 18-96.2012.6.03.0005 – Classe 30

Recorrente: Thiago Ribamar Barreto da Câmara

Advogado: Dr. Marcelo Ferreira Leal

Relator: Juiz Fabiano Verli

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. DESPROVIMENTO.

1. Inviável o reexame de processo anteriormente julgado, quando sobre ele incide a coisa julgada.

2. É acertada a sentença do juízo *a quo*, que extingue o feito sem resolução do mérito, quando anteriormente já tenha julgado processo idêntico e de cuja decisão não caiba mais recurso.

3. Recurso a que se nega provimento.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 26 de julho de 2012.

Juiz FABIANO VERLI – Relator

ACÓRDÃO Nº 3695/2012**Prestação de Contas nº 180-43.2011.6.03.0000 – Classe 25****Interessado: Silvino Viana Rabelo****Relator: Juiz Rui Guilherme**

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. APRESENTAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. RECURSOS FINANCEIROS. TRÂNSITO POR CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. São consideradas tempestivas as contas apresentadas no prazo de 72 (setenta e duas) horas da notificação da Justiça Eleitoral.
2. O atraso na abertura da conta bancária constitui falha meramente formal que não enseja a desaprovação das contas.
3. A ausência de extrato bancário constitui falha grave que impede o efetivo controle da arrecadação e dos gastos eleitorais.
4. A utilização de recursos financeiros para o pagamento de despesas de campanha que não provenham de conta bancária impõe a desaprovação das contas do candidato.
5. Falhas que impõem a desaprovação das contas.
6. Impossibilidade de aplicação da penalidade de perda de quota do fundo partidário ao partido político, conforme determina o art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que a agremiação partidária não foi chamada a integrar a lide.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e, no mérito, desaprovar a prestação de contas de Silvino Viana Rabelo, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores – PT, relativa às eleições 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 26 de julho de 2012.

Juiz RUI GUILHERME – Relator

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS**6ª Zona Eleitoral - Santana****Sentenças****SENTENÇA - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP****S E N T E N Ç A**

Processo n.: 205-04.2012.6.03.0006 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP

Requerente: COLIGAÇÃO "SANTANA MELHOR"

Trata-se de pedido de registros de candidaturas da coligação "SANTANA MELHOR", para o cargo de vereador, no município de Santana.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Disponível o edital no DJE do dia 9 de julho de 2012, foi interposta uma impugnação, oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, arguindo, em síntese, que o PC do B, partido integrante da coligação, estaria com a sua situação de regularidade partidária inativa.

Intimada da impugnação, a coligação impugnada, por meio de advogado devidamente habilitado, apresentou contestação dentro do prazo. Trouxe com a peça defensiva a comprovação de regularidade partidária do PC do B, demonstrando que, na verdade, a inaptdão do partido ocorreu por demora no processamento eletrônico do registro do diretório municipal.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de registro da coligação "SANTANA MELHOR", para concorrer às Eleições de 2012 no município de Santana.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santana/AP, 21 de Julho de 2012.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra
Juíza da 6ª Zona Eleitoral

SENTENÇA - REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL**SENTENÇA**

Processo n.º: 316-85.2012.6.03.0006 - REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL

Requerente: FELICIANO RIBEIRO DA CRUZ (COLIGAÇÃO "SANTANA RUMO AO NOVO")

Trata-se de pedido de registro de candidatura individual formulado por FELICIANO RIBEIRO DA CRUZ, para o cargo de Vereador, no Município de SANTANA.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor. Entretanto, não consta o nome do requerente na ata da convenção municipal do PT do B como um dos escolhidos para disputar as eleições de 2012.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido, condicionando à comprovação partidária no ato da convenção.

É o relatório.

Decido.

Pelo que se extrai do documento de f. 19, não há maiores problemas na filiação partidária do requerente. Por outro, reputo insanável a não inclusão de seu nome na ata da convenção, vez que esse instrumento é o reflexo da decisão soberana dos convencionais presentes no evento, de maneira que entendo não haver como incluí-lo na relação dos escolhidos, porquanto o último dia do prazo para realização de convenções foi 30 de junho de 2012, data pretérita portanto.

Assim sendo, não foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

ISTO POSTO, **INDEFIRO** o pedido de registro de FELICIANO RIBEIRO DA CRUZ para concorrer às Eleições de 2012 no município de SANTANA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SANTANA, 18 de Julho de 2012.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra
Juíza da 6ª Zona Eleitoral

Sentença - Registro de Candidatura - Vereador**S E N T E N Ç A**

Processo nº 105-49.2012.6.03.0006 - Registro de Candidatura - Vereador

Requerente: SANTANA COM NOVO GÁS

Candidato: JUCELINO FERNANDES DE SOUZA

Trata-se de pedido de registro de candidatura de JUCELINO FERNANDES DE SOUZA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número **40585**, pelo **Partido Socialista Brasileiro- PSB**, no Município de SANTANA.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de JUCELINO FERNANDES DE SOUZA, para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número **40585**, com a seguinte opção de nome: JUCELINO SOUZA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SANTANA, 17 de Julho de 2012.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra
Juíza da 6ª Zona Eleitoral

Sentença - Registro de Candidatura - Vereador**S E N T E N Ç A**

Processo nº 99-42.2012.6.03.0006 - Registro de Candidatura - Vereador

Requerente: SANTANA COM NOVO GÁS

Candidato: GLAYCIANE DANTAS BEZERRA

Trata-se de pedido de registro de candidatura de GLAYCIANE DANTAS BEZERRA, para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número **40333**, pelo **Partido Socialista Brasileiro - PSB**, no Município de SANTANA.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de GLAYCIANE DANTAS BEZERRA, para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número **40333**, com a seguinte opção de nome: **TIANE VALENTE**.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SANTANA, 17 de Julho de 2012.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra
Juíza da 6ª Zona Eleitoral

Sentença - Registro de Candidatura - Vereador

S E N T E N Ç A

Processo nº 114-11.2012.6.03.0006 - Registro de Candidatura - Vereador

Requerente: SANTANA COM NOVO GÁS

Candidato: ROSIVALDO PANTOJA UCHÔA

Trata-se de pedido de registro de candidatura de **ROSIVALDO PANTOJA UCHÔA**, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número **13777**, pelo **Partido dos Trabalhadores - PT**, no Município de SANTANA.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de **ROSIVALDO PANTOJA UCHÔA**, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número **13777**, com a seguinte opção de nome: **ROSIVALDO UCHÔA**.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SANTANA, 17 de Julho de 2012.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra
Juíza da 6ª Zona Eleitoral

Sentença - Registro de Candidatura - Vereador

S E N T E N Ç A

Processo nº 117-63.2012.6.03.0006 - Registro de Candidatura - Vereador

Requerente: SANTANA COM NOVO GÁS

Candidato: SONIA HOANA MORAIS DE JESUS

Trata-se de pedido de registro de candidatura de SONIA HOANA MORAIS DE JESUS, para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número **13789**, pelo **Partido dos Trabalhadores - PT**, no Município de SANTANA.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de SONIA HOANA MORAIS DE JESUS, para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número **13789**, com a seguinte opção de nome: SONIA HOANA

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SANTANA, 17 de Julho de 2012.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra
Juíza da 6ª Zona Eleitoral

Sentença - Registro de Candidatura - Vereador**S E N T E N Ç A****Processo nº 97-72.2012.6.03.0006 - Registro de Candidatura - Vereador****Requerente:** SANTANA COM NOVO GÁS**Candidato:** EDINETE MARIA SANCHES DA SILVA

Trata-se de pedido de registro de candidatura de EDINETE MARIA SANCHES DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número **40133**, pelo **Partido Socialista Brasileiro - PT**, no Município de SANTANA.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de EDINETE MARIA SANCHES DA SILVA para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número **40133**, com a seguinte opção de nome: PROF. EDI NETE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SANTANA, 17 de Julho de 2012.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra

Juíza da 6ª Zona Eleitoral

Sentença - Registro de Candidatura - Vereador**S E N T E N Ç A****Processo nº 104-64.2012.6.03.0006 - Registro de Candidatura - Vereador****Requerente:** SANTANA COM NOVO GÁS**Candidato:** JOSÉ ROBERTO AFONSO PANTOJA

Trata-se de pedido de registro de candidatura de **JOSÉ ROBERTO AFONSO PANTOJA**, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número **13013**, pelo **Partido Dos Trabalhadores - PT**, no Município de SANTANA.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de **JOSÉ ROBERTO AFONSO PANTOJA**, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número **13013**, com a seguinte opção de nome: ZÉ ROBERTO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SANTANA, 17 de Julho de 2012.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra

Juíza da 6ª Zona Eleitoral

Sentença - Registro de Candidatura - Vereador**S E N T E N Ç A****Processo nº 96-87.2012.6.03.0006 - Registro de Candidatura - Vereador****Requerente:** SANTANA COM NOVO GÁS**Candidato:** CLOTILDE GONÇALVES DOS SANTOS

Trata-se de pedido de registro de candidatura de CLOTILDE GONÇALVES DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número **40401**, pelo **Partido Socialista Brasileiro - PSB**, no Município de SANTANA.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de CLOTILDE GONÇALVES DOS S, para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número **40401**, com a seguinte opção de nome: **PROFESSORA CLOTILDE**

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SANTANA, 17 de Julho de 2012.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra

Juíza da 6ª Zona Eleitoral

Sentença - Registro de Candidatura - Vereador**S E N T E N Ç A****Processo nº 115-93.2012.6.03.0006 - Registro de Candidatura - Vereador****Requerente:** SANTANA COM NOVO GÁS**Candidato:** SEBASTIAO DO SOCORRO LOBATO MARREIROS

Trata-se de pedido de registro de candidatura de SEBASTIÃO DO SOCORRO LOBATO MARREIROS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número **13513**, pelo **Partido dos Trabalhadores - PT**, no Município de SANTANA.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de SEBASTIAO DO SOCORRO LOBATO MARREIROS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número **13513**, com a seguinte opção de nome: LOMBARDI

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SANTANA, 17 de Julho de 2012.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra

Juíza da 6ª Zona Eleitoral

Sentença - Registro de Candidatura - Vereador**S E N T E N Ç A****Processo nº 113-26.2012.6.03.0006 - Registro de Candidatura - Vereador****Requerente:** SANTANA COM NOVO GÁS**Candidato:** RONALDO DE SOUSA MENDES

Trata-se de pedido de registro de candidatura de **RONALDO DE SOUSA MENDES**, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número **13456**, pelo **Partido dos Trabalhadores - PT**, no Município de SANTANA.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de **RONALDO DE SOUSA MENDES**, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número **13456**, com a seguinte opção de nome: **RONALDO DA PESCA**.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SANTANA, 17 de Julho de 2012.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra

Juíza da 6ª Zona Eleitoral

Sentença - Registro de Candidatura - Vereador**S E N T E N Ç A****Processo nº 117-63.2012.6.03.0006 - Registro de Candidatura - Vereador****Requerente:** SANTANA COM NOVO GÁS**Candidato:** Venicio do Socorro Gomes dos Santos

Trata-se de pedido de registro de candidatura de VENICIO DO SOCORRO GOMES DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número **40140**, pelo **Partido Socialista Brasileiro - PSB**, no Município de SANTANA.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de VENICIO DO SOCORRO GOMES DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número **40140**, com a seguinte opção de nome: **VENICIO**.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SANTANA, 17 de Julho de 2012.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra

Juíza da 6ª Zona Eleitoral

Sentença - Registro de Candidatura - Vereador**S E N T E N Ç A****Processo nº 94-20.2012.6.03.0006 - Registro de Candidatura - Vereador****Requerente:** SANTANA COM NOVO GÁS**Candidato:** ARLENIS DA CONCEIÇÃO BAIA DA SILVA

Trata-se de pedido de registro de candidatura de **ARLENIS DA CONCEIÇÃO BAIA DA SILVA**, para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número **40147**, pelo **Partido Socialista Brasileiro - PSB**, no Município de SANTANA.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de **ARLENIS DA CONCEIÇÃO BAIA DA SILVA**, para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número **40147**, com a seguinte opção de nome: ARLENIS BAIA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SANTANA, 17 de Julho de 2012.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra

Juíza da 6ª Zona Eleitoral

Sentenças - Registro de Candidatura - Vereador**S E N T E N Ç A****Processo nº 93-35.2012.6.03.0006 - Registro de Candidatura - Vereador****Requerente:** SANTANA COM NOVO GÁS**Candidato:** ANTONIO FERNANDES DA COSTA NETO

Trata-se de pedido de registro de candidatura de ANTONIO FERNANDES DA COSTA NETO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número **40123**, pelo **Partido Socialista Brasileiro - PSB**, no Município de SANTANA.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de ANTONIO FERNANDES DA COSTA NETO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número **40123**, com a seguinte opção de nome: **TONY**.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SANTANA, 17 de Julho de 2012.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra

Juíza da 6ª Zona Eleitoral

Sentença - Registro de Candidatura - Prefeito**S E N T E N Ç A****Processo nº 119-33.2012.6.03.0006 - Registro de Candidatura - Prefeito****Requerente:** SANTANA COM NOVO GÁS**Candidato:** MARCIVANIA DO SOCORRO ROCHA FLEXA

Trata-se de pedido de registro de candidatura de **MARCIVÂNIA DO SOCORRO ROCHA FLEXA**, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número **13**, pelo **Partido dos Trabalhadores - PT**, no Município de SANTANA.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de **MARCIVÂNIA DO SOCORRO ROCHA FLEXA**, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número **13**, com a seguinte opção de nome: **MARCIVÂNIA**.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SANTANA, 30 de Julho de 2012.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra

Juíza da 6ª Zona Eleitoral

Sentença - Registro de Candidatura Vice-Prefeito**S E N T E N Ç A****Processo nº 120-18.2012.6.03.0006 - Registro de Candidatura – Vice-Prefeito****Requerente:** SANTANA COM NOVO GÁS**Candidato:** ANTÔNIO MAURÍCIO DE MEDEIROS

Trata-se de pedido de registro de candidatura de **ANTÔNIO MAURÍCIO DE MEDEIROS**, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito, sob o número **13**, pelo **Partido Socialista Brasileiro - PSB**, no Município de SANTANA.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de **ANTÔNIO MAURÍCIO DE MEDEIROS**, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito, sob o número **13**, com a seguinte opção de nome: **MAURÍCIO**.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SANTANA, 30 de Julho de 2012.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra
Juíza da 6ª Zona Eleitoral